



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- e-PAD:** 1.548/2021 (37.327/2019).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 3/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de *outsourcing* de impressão (máquina impressora ou multifuncional), com fluxos de trabalhos impressos em Preto e Branco (P&B) e/ou Colorido (Color), em formato até A3, com instalação e conexão neste Regional.  
**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto (lote único) à licitante *Segmento Digital Comércio Ltda.* Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral,**

A i. Pregoeira, *Sra. Cláudia Sturzeneker Cypreste*, submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n. 1548-2021-62 e 67) que ratifica aquela que declarou vencedora do certame a empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.*, conforme resumo eletrônico da licitação e Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 1548-2021-65 e 66) e, por conseguinte, negou provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.*, nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame (lote único), pelos fundamentos aduzidos adiante.

**1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.**

**1.1. Relatório.**

A empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* interpôs Recurso Administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.*, pretendendo que seja reformada “a decisão que decretou a classificação da proposta da *Recorrida Segmento Digital Comércio Ltda.*, haja vista que desatendeu aos ditames do edital”, bem assim que “seja retomada a classificação da ora *Recorrente* no certame, adjudicando-se à ora manifestante o resultado da concorrência” (doc. n. 1548-2021-54).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Contrarrrazões apresentadas pela empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.* (doc. n. 1548-2021-57).

É o que cabia relatar.

**1.2. Admissibilidade.**

Sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo, tendo em vista que a Pregoeira certificou que fora *“interposto tempestivamente, em observância ao subitem 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, bem como das contrarrrazões, por tempestivas”* (doc. n. 1548-2021-67).

**1.3. Mérito.**

Alega a Recorrente que a proposta apresentada pela empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.*, declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 3/2021, não observou as regras técnicas tratadas no Edital de convocação, pelo que merece ser desclassificada.

Afirma que referida proposta afronta, primeiramente, *“a regra técnica de impressão frente e verso com tolerância de diferença de registro de no máximo 0,5 mm, revelando-se desejável 100% (cem por cento de acerto – 0 mm de diferença)”*, porquanto *“em nenhum momento a Proponente esclarece a especificidade técnica do equipamento constante de sua proposta para os fins do atendimento da regra contida no Item 3.3.3, Anexo II, do Edital”* (doc. n. 1548-2021-54).

Frisa que a Recorrida foi *“chamada a se pronunciar sobre aspectos técnicos dos equipamentos, divergências e falta de informações sobre os itens”*, mas que, segundo informou a CI/SML/55/2021, a Empresa *“respondeu que não seria possível e alegou que, pelos termos do edital, não teria essa obrigação”* (doc. n. 1548-2021-54).

Entende que, *“pairando dúvidas sobre a compatibilidade técnica dos equipamentos ofertados”* e *“com base no poder geral de cautela e nas regras do próprio edital, merece reconsideração o ato administrativo que consignou a classificação da proponente Segmento Digital Comércio Ltda.”* vez que sua proposta *“deveria ser desclassificada”*, em atendimento ao disposto nos subitens 5.6, 9.5.2, 9.5.5 e 3.3.1 do Anexo II do Edital (doc. n. 1548-2021-54).

Ressalta, na sequência, que o Edital *“estabeleceu que o equipamento deve ter a aptidão técnica para impressão frente e verso em diversos formatos (A5, A4, A3 ...), em diversos papéis, inclusive couchê, com gramaturas entre 52g/m<sup>2</sup> e 250 g/m<sup>2</sup>”*, mas que, na proposta vencedora, *“não há informação sobre a capacidade de impressão com as funcionalidades*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*frente e verso, em papel couchê e com gramaturas entre 52G/M<sup>2</sup> e 250 G/M<sup>2</sup>* (doc. n. 1548-2021-54).

Aduz, ainda, que a proposta vencedora não observa “as regras do edital quanto às bandejas/gavetas constantes no equipamento” porque “*não esclareceu se a inserção do ‘gavetão’ opcional de alta capacidade com referência RT4030 para atendimento do edital para o mínimo de 2000 (duas mil) folhas em gaveta de alta capacidade seria compatível com a gaveta multiuso para no mínimo 100 (cem) folhas*”, destacando que “*a instalação do dispositivo ‘gavetão’ para atendimento da exigência – capacidade de impressão de 2000 (duas mil) folhas, o chamado RT4030 entre em conflito de funcionamento com a gaveta multiuso, qual seja, trata-se de manifesta incompatibilidade já que a conexão da máquina junto ao equipamento é única*” (doc. n. 1548-2021-54).

Reitera a pretensão de desclassificação da proposta vencedora com base nos princípios da vinculação ao edital (art. 3º, Lei n. 8.666/1993) e do tratamento isonômico entre os licitantes quanto à subordinação às regras exigidas, bem assim nas diretrizes do art. 15 da Lei n. 8.666/1993, sobretudo em face do “*disposto no §3º que traz a concorrência e a estrita vinculação ao edital como requisitos e pressupostos de validade da contratação pública*” (doc. n. 1548-2021-54).

Aduz, ademais, que a inobservância do princípio da isonomia/impessoalidade fere a competitividade e com isso também acarreta violação ao princípio da proposta mais vantajosa, vez que, “*quanto maior for o número de licitantes em condições de participar do certame, maior será a gama de serviços disponíveis à Administração Pública, o que traduzir-se-á em benefícios em favor da coletividade*” (doc. n. 1548-2021-54).

Requer, por fim, que seja reformada “*a decisão que decretou a classificação da proposta da Recorrida Segmento Digital Comércio Ltda., haja vista que desatendeu aos ditames do edital*”, bem assim que “*seja retomada a classificação da ora Recorrente no certame, adjudicando-se à ora manifestante o resultado da concorrência*” (doc. n. 1548-2021-54).

Examino.

A insurgência em análise resume-se, essencialmente, a questões eminentemente técnicas, referentes ao atendimento das seguintes exigências constantes do Edital: (1) impressão frente e verso com tolerância de diferença de registro de no máximo 0,5 mm, revelando-se desejável 100% de acerto – 0 mm de diferença; (2) capacidade de impressão com as funcionalidades frente e verso, em papel *couchê* e com gramaturas entre 52G/M<sup>2</sup> e 250 G/M<sup>2</sup>; e (3) compatibilidade do “gavetão” opcional de alta capacidade (com referência RT4030 para o mínimo de 2.000 folhas) com a gaveta multiuso para, no mínimo, 100 (cem) folhas.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Quanto ao primeiro aspecto suscitado, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de Recurso apresentadas pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* com base em manifestação da equipe técnica. Senão, veja-se (doc. n. 1548-2021-67):

Conforme se infere das informações analisadas entende-se que, para reproduções precisas, o objeto desta licitação beneficia-se de uma tecnologia revolucionária nomeada “Laser Emissor de Superfície de Cavidade Vertical”, que emite fachos de laser que se ajustam à expansão e contração das folhas de papel, minimizando o deslocamento das cores e reajusta o papel automaticamente para alinhar o registro da frente e do verso para uma impressão mais precisa até mesmo nas longas tiragens. Estas informações estão no catálogo de acordo com o parecer técnico, ademais possui o objeto uma correia de fusão elástica para garantir transferência e aderência do toner melhor e mais consistente em papéis especiais, indicando que o objeto atende o requisito do edital.

Cuida-se de prestação de serviços de locação de equipamento e o objeto desta licitação possui custo elevado, não se podendo, no entanto, exigir amostra para futura contratação, o que restringiria o caráter competitivo da licitação, sendo, por isso, vedado pelo inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93. E, não tendo previsão no edital, não gera obrigação para a recorrida, como alega a recorrente. A colaboração nas diligências a que se refere o subitem 9.5.5 do instrumento convocatório diz respeito a procedimentos previstos.

Destarte, parece-nos correto o entendimento de que *“não se pode, portanto, ter acesso ao equipamento, apenas às informações dos catálogos e demonstrações por vídeo”* e de que *“o objeto ofertado atende ao requisito do edital pelas informações extraídas do catálogo”*, sendo que, por ocasião do recebimento provisório, será feita a devida verificação de conformidade do material com as especificações exigidas em Edital, consoante o disposto na alínea a, inciso II do art. 73 da Lei 8.666/1993 (doc. n. 1548-2021-67).

Acerca da segunda situação posta, necessário transcrever a manifestação efetuada pela Pregoeira, que analisou com acuidade o ponto questionado pela Recorrente (doc. n. 1548-2021-67):

Visitado o relatório da equipe técnica deparou-se com o entendimento de que o catálogo informa que o equipamento suporta gramaturas entre 52g/m<sup>2</sup> e 250g/m<sup>2</sup> e vários tipos de papéis como normal, reciclado, timbrado, pré-impreso, pré-perfurado, amarelo, verde, azul, marfim, laranja, rosa, vermelho, cinzento, revestido (brilhante), revestido (mate) e envelope e informa o local em que se encontra a informação (Guia do usuário [4], pags 83 e 150). Ademais, foi elaborado pela empresa recorrida um vídeo



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

demonstrativo da impressora em funcionamento (anexo ao youtubetrminas por meio do link [https://www.youtube.com/watch?v=tO\\_2wIRSCk4](https://www.youtube.com/watch?v=tO_2wIRSCk4) Diante e ao sítio do TRT3), imprimindo em papel couché de 300 g/m<sup>2</sup>, demonstrando o atendimento ao edital. A equipe técnica ressalta, outra vez, que os testes de impressão e funcionamento do equipamento serão realizados durante o recebimento provisório e definitivo para comprovação das especificações presentes no manual.

Diante disso, não há como prosperar a argumentação da Recorrente, vez que a Equipe Técnica concluiu que o objeto ofertado na proposta vencedora atende às condições editalícias.

De igual modo, verifica-se a correção da decisão recorrida em relação ao terceiro aspecto suscitado pela Recorrente, em face dos seguintes fundamentos (doc. n. 1548-2021-67):

Os técnicos do Regional explicitaram em seu documento que a exigência do edital é por gaveta multiuso de no mínimo 100 (cem) folhas e uma gaveta para 2.000 (duas mil) folhas, que pode ser externa acoplada ao equipamento. Esclarecem que o objeto ofertado possui gaveta manual para 250 (duzentas e cinquenta) folhas e uma gaveta externa – RT4030 de 2.200 (duas mil e duzentas) folhas. Ressaltam que o edital não descreveu ou restringiu como seria feita a junção, refutando o apontamento da recorrente, esclarecendo, ademais, que mesmo que se para o funcionamento da gaveta RT4030 fosse necessária a bandeja multiuso, este fato não estaria em desacordo com o edital.

Diante da declaração da área técnica de que a empresa declarada vencedora do certame encontra-se APTA NO QUE DIZ RESPEITO AOS ASPECTOS TÉCNICOS, além de estar habilitada em conformidade com os demais itens descritos no instrumento convocatório, não há como inabilitar a empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.*

Das conclusões expostas no parecer técnico, fica evidente que a Insurgência em questão não merece guarida.

Com efeito, no caso em apreço, verifica-se o preenchimento das especificações exigidas no Edital pela Licitante vencedora, tendo as áreas técnicas atestado, como visto, a conformidade do bem ofertado com os requisitos do referido Instrumento convocatório.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, verifica-se que foram adotados todos os procedimentos pertinentes para o exame de conformidade do bem, não tendo a Insurgente trazido ao procedimento qualquer documento ou alegação capaz de demonstrar que o produto da Recorrida desatende às características exigidas.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

É bem de ver, ademais, que a Administração Pública se manteve, ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, vinculada ao instrumento convocatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações (*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada”*), assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado no do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Doutro tanto, foi igualmente observado o princípio do julgamento objetivo, corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o julgamento da proposta vencedora se deu com base em critérios indicados no Ato Convocatório.

O princípio constitucional da isonomia, previsto no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, também foi observado, pois a análise da proposta dar-se-ia de forma equivalente para todos os participantes do certame licitatório, baseada no previsto no item 9 do Edital.

Inexiste, por fim, qualquer violação aos princípios da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, restando incólumes os arts. 5º e 37 da CR/88 e 3º e 15 da Lei n. 8.666/1993.

Em face do exposto, opina-se pelo desprovimento do Recurso.

#### **1.4. Conclusão.**

Diante de todo o explicitado, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, sugere-se o conhecimento do Recurso apresentado pela licitante *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* e, no mérito, o seu desprovimento.

#### **2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PE n. 3/2021.**

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital (com ressalvas) e concluindo que a proposição da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 37327-2019-73), seguindo-se a manifestação desta Diretoria-Geral (doc. n. 37327-2019-74) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 37327-2019-75).

Na sequência, o feito foi instruído com:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(I) certidão de alteração da minuta de Edital (doc. n. 37327-2019-76); Edital de licitação retificado (doc. n. 37327-2019-77), devidamente aprovado por este Órgão Jurídico (doc. n. 37327-2019-79); lista de verificação de autuação de Edital (doc. n. 1548-2021-1); e nova cópia do Edital (doc. n. 1548-2021-3)

(II) publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial da União (em 19/01/2021), no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 1548-2021-3 e 4);

(III) 1º pedido de esclarecimento - formulado pela empresa *MGI/Tech*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 1548-2021-5):

**ESCLARECIMENTO 1**

Referente ao Pregão Eletrônico n. 03/2021, solicitamos o seguinte esclarecimento:

1 - O item 14.3 do Edital, determina “Os bens ou insumos entregues ao órgão adjudicante deverão ser novos, devidamente embalados e em perfeitas condições de armazenamento e uso, sob pena de recusa ao recebimento”, no entanto, no Anexo II Termo de Referência, o trecho retirado dos itens 3.1 e 3.3.1 estabelece “equipamento novo ou em perfeitas condições de uso”. Visando a apresentação da proposta mais vantajosa para essa Administração e primando pela qualidade dos serviços a serem prestados, entendemos que ao ofertarmos um equipamento usado em perfeitas condições de uso, este será aceito. Está correto nosso entendimento?

**Resposta da Área Demandante:**

O entendimento da empresa está correto no sentido de que equipamento usado será aceito, mas desde que esteja em perfeitas condições de uso e respeitando o previsto no Edital, inclusive item 3 - Objeto e Descrição, presente no anexo II.

(IV) 2º pedido de esclarecimento - formulado pela empresa *Simpres*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 1548-2021-7):

**ESCLARECIMENTO 2**

Solicito esclarecimentos referente ao edital Pregão Eletrônico 03/2021;

1) No objeto do termo de referência diz o seguinte;

**III – Objeto e Descrição:**



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**3.1** Constitui objeto deste instrumento a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de outsourcing de impressão de máquina impressora ou multifuncional, com fluxos de trabalhos impressos em Preto e Branco (P&B) e/ou Colorido(Color), em formato até A3, instalação e conexão neste Tribunal, **equipamento novo ou em perfeitas condições de uso**

Comentário: Impressoras multifuncionais A3, são diferenciadas, impressoras desse porte usada normalmente já vem com uma alta taxa de páginas impressas e mesmo o edital se precavendo quanto a manutenção técnica, sabemos de ante mão que a taxa de problemas e por consequência ambiente parado tende a ser mais expressivo com maquinas usadas. Diante do exposto será permitido máquina usada mesmo?

Resposta: Sim, conforme o edital, serão aceitos equipamentos novos ou usados em perfeitas condições de uso.

2) o número de impressoras solicitadas é de 1, está correto nosso entendimento?

Resposta: Correto. Um equipamento.

3) De acordo com os itens abaixo?

**5.12** Em caso de defeito ou falha de suprimentos no equipamento, a Contratada deverá proceder aos reparos até às 18:00 horas do dia útil seguinte à solicitação, pena de incidência das sanções previstas neste instrumento.

**5.13** No caso de paralisação do equipamento, passado o prazo de reparo previsto no subitem anterior sem resolução do problema, a Contratada deverá providenciar a substituição do equipamento por outro em perfeito funcionamento, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação pela empresa, de desempenho igual ou superior, pena de incidência das sanções previstas neste instrumento.

Pergunto: Qual o prazo de atendimento quando da solicitação de reparo e o prazo de solução do problema?

**Resposta:** O item 5.12 detalha o prazo para reparo: "Em caso de defeito ou falha de suprimentos no equipamento, a Contratada deverá proceder aos reparos até às 18:00 horas do dia útil seguinte à solicitação..."

O item 5.13 especifica que caso não seja consertado o equipamento no prazo estipulado no item 5.12, a contratada deverá substituir o equipamento em até 10 (dez) dias úteis: "No caso de paralisação do equipamento, passado o prazo de reparo previsto no subitem anterior sem resolução do problema, a Contratada deverá providenciar a substituição do equipamento por outro em perfeito funcionamento, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação pela empresa."

(V) designação de Pregoeira para condução do certame (doc. n. 1548-2021-8);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VI) 3º pedido de esclarecimento - formulado pela empresa *Mapel*, seguido da respectiva resposta e da devida publicação (doc. n. 1548-2021-9):

**ESCLARECIMENTO 3**

NAS REFERIDAS TECNOLOGIAS PRETENDIDAS LED, LASER OU EQUIVALENTE, NÃO SÃO POSSÍVEIS [sic] ATINGIR A PRECISÃO EXIGIDA CONFORME ITEM "CARACTERÍSTICAS GERAIS " 3.3.1. QUE SÃO: IMPRESSÃO FRENTE E VERSO AUTOMÁTICO, COM PRECISÃO [sic], NOS FORMATOS DE PAPEL A4 ATÉ A3. PORTANDO GOSTARIAMOS DE SABER SE ACEITARAM UMA VARIAÇÃO DE ATÉ 0,5MM POR PÁGINA, PODENDO ASSIM PERMITIR A REALIZAÇÃO DO PROCESSO?

A precisão da impressão frente e verso é importante para os trabalhos que serão impressos no equipamento, como, por exemplo, folders e folhetos. É desejável e preferencialmente que casem 100%, (com 0 mm de diferença), mas será tolerado até 0,5mm.

SERÁ OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DE MARCA E MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA FASE DE CADASTRO DA PROPOSTA NO SITE?

Na fase de cadastro da proposta no portal de compras não será obrigatória a informação da marca e modelo ofertado, conforme item 5.1.1 do edital. Entretanto, no momento da apresentação da proposta ajustada ao valor do último lance /negociação, será obrigatório informar a marca e modelo do produto ofertado, a fim de verificar se está de acordo com as especificações constantes no edital, conforme item 8.2do edital.

(VII) documentos apresentados pela licitante *Gabriel Seabra Ferreira* (doc. n. 1548-2021-10 e 11), seguidos do parecer técnico da Secretaria de Material e Logística (SEML), a saber (doc. n. 1548-2021-13 e 14):

Comparando as especificações do objeto do PE nº 02/2021 e as do equipamento ofertado pelo fornecedor, presentes no documento 1548-2021-11, observamos as diferenças e ausências de informações marcadas em vermelho, e informações que não podemos apurar se enquadram com o especificado no edital em negrito, no quadro em anexo.

Antes de atestarmos que o equipamento não atende às especificações, avaliamos ser necessário parecer técnico da Secretaria de Suporte e Atendimento, que especificou e orçou o equipamento para esta proposição, além de ter trabalhado em conjunto com a Secretaria de Material e Logística na elaboração do Termo de Referência.

Sugerimos diligência nas dependências da empresa vencedora, acompanhados da Secretaria de Suporte e Atendimento, mesmo que as especificações estejam 100% de acordo com o Edital, para



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

verificação das condições de uso do equipamento e destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Observamos que a oferta vencedora no valor de R\$ 21.999,96 está muito abaixo do valor total estimado anual de R\$ 199.509,20.

(VIII) parecer técnico da Secretaria de Suporte e Atendimento (SESA), conforme segue (doc. n. 1548-2021-15):

Após análise, informamos que a impressora ofertada, conforme prognóstico, Série image RUNNER ADVANCE C5500 II, atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência, com 3 ressalvas: (a) a terceira bandeja de alimentação, com capacidade mínima de 2000 folhas, é um opcional, como esclarece a empresa; (b) não está claro a presença de mecanismo para evitar atolamento de papel, mas isso não comum estar explícito em folders de demonstração; (c) não encontramos a presença de Manual em português, que acreditamos estar incluído.

Por fim, como esclarece o fornecedor, a gaveta de alta capacidade, o alimentador de originais, e o software de gerenciamento; bem como todos os outros que se fizerem necessários para o atendimento do Termo de Referência do edital; são opcionais.

(IX) CI/SML/17/2021, por meio da qual a SML informou à SELC que licitante *Master Print* declinou da proposta (doc. n. 1548-2021-17):

Após emitir parecer a respeito da proposta da empresa *Master Print*, 1548-2021-13, a Secretaria de Material e Logística (SML) analisou as especificações do equipamento presente na proposta da empresa *Master Print*, com apoio da Secretaria de Suporte e Atendimento (SESA), que emitiu parecer 1548-2021-15, e solicitou, à licitante por e-mail, em 8 de fevereiro de 2021, informações complementares, não presentes no folder do equipamento ofertado.

A SML aguardava resposta do e-mail encaminhado à empresa e tentou contato telefônico diversas vezes para marcar visita técnica, mas não obteve êxito nos telefones fixo, whatsapp e celular da *Master Print*.

O licitante, respondeu o e-mail, na data de 9 de fevereiro de 2021, cópia anexada neste epad, declinando a proposta enviada anteriormente.

Pelo exposto, devolvemos o epad à SELC para que tome as medidas que julgar cabíveis quanto ao licitante em tela e possa dar prosseguimento ao pregão 03/2021.

(XI) correspondência eletrônica encaminhada pela licitante *Master Print*, conforme mencionado na CI/SML/17/2021 (doc. n. 1548-2021-16);



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XII) proposta comercial e documentos de habilitação apresentados pelas licitantes *Gabriel Seabra Ferreira* (doc. n. 1548-2021-18) e *Printec Tecnologia da Impressão Ltda.* (doc. n. 1548-2021-19);

(XIII) proposta comercial e documentos apresentados pela arrematante *Copyusa Comercial Ltda.* (doc. n. 1548-2021-20), seguidos do parecer técnico da SEML (doc. n. 1548-2021-22 e 23):

Comparando as especificações do objeto do PE nº 02/2021 e as do equipamento ofertado pelo fornecedor, presentes no documento 1548-2021-20, especificamente no catálogo do equipamento, páginas 5 a 30, observamos as diferenças e possíveis ausências de informações marcadas em vermelho, na planilha anexada no Epad (doc. 1548-2021-22).

Antes de atestarmos que o equipamento não atende às especificações, avaliamos ser necessário parecer técnico da Secretaria de Suporte e Atendimento, que especificou e orçou o equipamento para esta proposição, além de ter trabalhado em conjunto com a Secretaria de Material e Logística na elaboração do Termo de Referência.

Sugerimos diligência nas dependências da empresa vencedora, acompanhados da Secretaria de Suporte e Atendimento, mesmo que as especificações estejam 100% de acordo com o Edital, para verificação das condições de uso do equipamento e destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Observamos que a oferta vencedora no valor de R\$ 39.849,24 está muito abaixo do valor total estimado anual de R\$ 199.509,20.

(XIV) parecer técnico da SESA acerca da proposta comercial da *Copyusa Comercial Ltda.* (doc. n. 1548-2021-25):

Após análise da impressora ofertada, usando tanto as documentações fornecidas pela empresa como os dados do site do fabricante, referência em anexo, destacamos que não foi possível concluir a análise técnica por ausência de informações, destacadas em amarelo.

Sobre a diligência nas dependências da empresa é pertinente, mas sugerimos que aconteça após a empresa complementar as informações faltantes através do pregoeiro a fim de concluirmos a análise técnica.

Observação: os seguintes acessórios de interesse, de acordo com o catálogo anexo do produto, estão marcados como opcionais: OT-503 (bandeja de saída com capacidade de 250 folhas); LU-301 (bandeja de alimentação de alta capacidade: Max.: 3000 folhas/A4), ou LU-204 (bandeja de alimentação de alta capacidade: Max.:2500 folhas/A4); sendo assim, estes itens poderão ser objeto de adequação e verificação junto à proposta dada pelo fornecedor.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XV) correspondências eletrônicas trocadas entre a SEML e a *Copyusa Comercial Ltda.* (doc. n. 1548-2021-27);

(XVI) CI/SML/34/2021, por meio da qual a SEML, em face das diligências reportadas, se manifestou “*pela não aprovação do equipamento presente na proposta da empresa Copyusa*” (doc. n. 1548-2021-28);

(XVII) proposta comercial apresentada pela arrematante *Selbetti Gestão de Documentos S/A* (doc. n. 1548-2021-29), que foi encaminhada pela SELC (doc. n. 1548-2021-30) à SEML, tendo essa última anexado tabela comparando o equipamento ofertado pela Empresa e as especificações do Edital (doc. n. 1548-2021-35), além da CI/SML/38/2021, sugerindo “*diligência nas dependências da empresa, acompanhados da Secretaria de Suporte e Atendimento, mesmo que as especificações estejam 100% de acordo com o Edital, para verificação das condições de uso do equipamento e destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93*” (doc. n. 1548-2021-36);

(XVIII) parecer técnico da SESA (CI/SESA/043/2021), corroborando a necessidade da diligência sugerida pela SEML (doc. n. 1548-2021-40);

(XIX) correspondências eletrônicas trocadas entre a SEML e a empresa *Selbetti Gestão de Documentos S/A* (doc. n. 1548-2021-41);

(XX) parecer da SEML (CI/SML/43/2021) concluindo pela “*não aprovação do equipamento presente na proposta da empresa Selbetti Gestão de Documentos S.A*” (doc. n. 1548-2021-42);

(XXI) documentação relativa à empresa *Copyusa Comercial Ltda.*, que teve sua proposta desclassificada do certame (doc. n. 1548-2021-43);

(XXII) documentação relativa à empresa *Selbetti Gestão de Documentos S/A*, que teve também sua proposta desclassificada do certame (doc. n. 1548-2021-45);

(XXIII) documentos apresentados pela licitante *Segmento Digital Comércio Ltda.* (doc. n. 1548-2021-46), que foram encaminhados pela SELC (doc. n. 1548-2021-47) à SEML, a qual elaborou tabela comparando o equipamento ofertado pela Empresa e as especificações do Edital (doc. n. 1548-2021-48), bem assim sugeriu diligência nas dependências da Empresa (doc. n. 1548-2021-49);

(XXIV) parecer técnico da SESA (CI/SESA/058/2021), corroborando a necessidade da diligência sugerida pela SEML (doc. n. 1548-2021-51);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XXV) CI/SML/55/2021, com a manifestação da SEML acerca da proposta da empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.* (doc. n. 1548-2021-52):

Diante dos fatos, a Secretaria de Material e Logística, em comum acordo com a SESA, entende que deve-se dar sequência ao processo de contratação, uma vez que as especificações técnicas do equipamento atendem ao exigido no edital, com a ressalva de que não foi verificado o equipamento através de diligência.

Caso seja assinado o contrato entre TRT-MG e Segmento Digital, a Secretaria de Material e Logística, com auxílio da SESA, observará durante o recebimento provisório e definitivo todas as exigências e especificações previstas no edital e estado do equipamento sob pena de não aprovar o objeto da licitação.

(XXVI) Recurso interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* (doc. n. 1548-2021-54), devidamente publicado no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 1548-2021-53), seguido da documentação que o instruiu (doc. n. 1548-2021-55);

(XXVII) Contrarrazões ofertadas pela empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.* (doc. n. 1548-2021-57), publicada no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 1548-2021-60);

(XXVIII) TRT/SELC/CI/042/2021, encaminhando o Recurso apresentado pela *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* ao exame da SEML (doc. n. 1548-2021-58);

(XXIX) CI/SML/66/2021, contendo análise técnica do Recurso e das Contrarrazões, ocasião em que a SEML concluiu que o objeto ofertado atende perfeitamente aos requisitos do Edital e ainda observou o seguinte (doc. n. 1548-2021-59):

Aproveitamos a oportunidade para manifestarmos o desapeço às colocações de ambas as empresas que sugeriram em seus documentos apresentados a possível pessoalidade nos ritos desta licitação e eventual favorecimento a determinado licitante.

A Secretaria de Material e Logística respeita o direito democrático e legal de manifestação e defesa das empresas, mas repudia tais colocações inverídicas durante a licitação. Entendemos ser postura desnecessária e desrespeitosa, uma vez que o TRT-MG vale-se sempre do critério objetivo, lisura e transparência.

(XXX) resumo eletrônico da licitação (doc. n. 1548-2021-65) e Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 1548-2021-66);

(XXXI) decisão da Pregoeira julgando improcedente o Recurso interposto pela *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.*, com



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.* (doc. n. 1548-2021-62 e 67), o que foi devidamente publicado no sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 1548-2021-64); e

(XXXII) TRT/SELC/CI/044/2021, por meio do qual a SELC submeteu a decisão da Pregoeira à consideração superior (doc. n. 1548-2021-63).

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”<sup>1</sup>. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”<sup>2</sup>. É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”<sup>3</sup>

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar

---

1 FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

2 *Id.*

3 in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e homologação pela digna autoridade competente (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

Para tanto, informou a Sra. Pregoeira que a empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.* foi declarada vencedora do lote único do certame (doc. n. 1548-2021-62 e 67), por ter ofertado o menor preço de R\$ 106.930,39 (cento e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos), conforme se infere da Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 1548-2021-66), estando o referido valor abaixo daquele estimado pela Administração (R\$ 175.234,29 – doc. n. 37327-2019-49).

Por fim, requereu “a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados nos moldes do art. 45 do Decreto 10.024/19, e que, após, sejam devolvidos os autos à SELC para publicação da homologação no sítio licitacoes-e e no Diário Oficial da União e demais providências que forem cabíveis” (doc. n. 1548-2021-67).

### **3. CONCLUSÃO.**

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S<sup>a</sup>, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de **ratificar** a decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.*; **adjudicar** o objeto do lote único do Pregão Eletrônico n. 3/2021 à empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.*, pelo valor de R\$ 106.930,39 (cento e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos); **homologar** o certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **encaminhar** os autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); bem como **autorizar** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

**Cristiano Barros Reis**  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos  
Portaria TRT/GP n. 8/2020



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 1.548/2021 (37.327/2019).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 3/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de *outsourcing* de impressão (máquina impressora ou multifuncional), com fluxos de trabalhos impressos em Preto e Branco (P&B) e/ou Colorido (Color), em formato até A3, com instalação e conexão neste Regional.  
**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* Desprovinimento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto (lote único) à empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.* Homologação do certame.  
**Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

**Visto.**

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.*; a **adjudicação** do objeto do lote único do Pregão Eletrônico n. 3/2021 à empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.*, pelo valor de R\$ 106.930,39 (cento e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos); a **homologação** do certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e a **autorização** para o empenho da despesa para fazer face à contratação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Sandra Pimentel Mendes**  
Diretora-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

- e-PAD:** 1.548/2021 (37.327/2019).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 3/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de *outsourcing* de impressão (máquina impressora ou multifuncional), com fluxos de trabalhos impressos em Preto e Branco (P&B) e/ou Colorido (Color), em formato até A3, com instalação e conexão neste Regional.  
**Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.* Desprovisamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto (lote único) à empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.* Homologação do certame. **Decisão.**

**Visto.**

Nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Mapel Máquinas e Artigos para Escritório Ltda.*; **adjudico** o objeto do lote único do Pregão Eletrônico n. 3/2021 à empresa *Segmento Digital Comércio Ltda.*, pelo valor de R\$ 106.930,39 (cento e seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos); **homologo** o certame, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **encaminho** os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e **autorizo** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**José Murilo de Moraes**  
Desembargador Presidente